



V GOVERNO CONSTITUCIONAL

PROPOSTA DE LEI N.º /2013

DE DE

Lei da Imprensa

Considerando que o direito à informação, liberdade de expressão e de imprensa são fundamentais para a consolidação da democracia, o Estado timorense prepara-se para reforçar o sector da comunicação social.

Neste contexto, a presente lei, a primeira de Timor-Leste, livre e independente, sobre a defesa da liberdade de imprensa e a regulação dos media, defende o direito do cidadão ao pleno exercício de liberdade de expressão e pensamento e permite ao profissional de informação a garantia do sigilo profissional e a salvaguarda da sua independência.

É, pois, importante delimitar por lei as formas para que o exercício de tais liberdades sejam reguladas, assegurando a sua concretização.

A disposição de regras sobre o exercício do direito de informação e da liberdade de expressão e de imprensa revela-se fundamental, não só para dar cumprimento aos imperativos constitucionais correspondentes, previstos nos artigos 40.º e 41.º da Constituição, mas também, em última análise, para assegurar a construção de um Estado de direito democrático.

A presente Lei pretende assegurar a liberdade de imprensa, promovendo o necessário equilíbrio entre o exercício desta liberdade fundamental e os demais direitos e valores constitucionalmente protegidos.

Os oito capítulos deste diploma procuram regular o exercício da actividade jornalística no território nacional por jornalistas e órgãos de comunicação social.

Fundamentalmente, pretende-se que profissionais devidamente preparados e eticamente responsáveis possam informar o público, de modo objectivo e imparcial, estimulando o exercício de uma cidadania activa e esclarecida por parte da população.

Pretende-se através da presente lei criar mecanismos de regulação e resolução de conflitos que resultem da relação dos órgãos de comunicação social com os cidadãos e a sociedade.

Uma entidade administrativa independente, a criar por Decreto-Lei sob a denominação de Conselho de Imprensa, assegura o cumprimento da presente Lei, designadamente a observação dos direitos e dos deveres dos jornalistas, bem como a observância dos princípios éticos da actividade jornalística.

Finalmente, são determinadas sanções contra quaisquer actos que prejudiquem o direito de informação.

Assim,

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, - com pedido de prioridade urgência, - a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei tem por objecto garantir, proteger e regular a actividade jornalística em Timor-Leste, executada por jornalistas, e órgãos de comunicação social.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Lei:

- a) “Imprensa” significa a disseminação de informação através de som, texto e imagem disponibilizada ao público independentemente da sua forma de reprodução e divulgação;
- b) “Órgão de comunicação social”, a pessoa colectiva, pública ou privada, que opera a actividade jornalística, englobando qualquer meio de comunicação social;
- c) “Meio de comunicação social”, o veículo que permite a divulgação regular da actividade jornalística, sob a forma impressa ou electrónica;
- d) “Agência de notícias”, empresa especializada em difundir notícias para os órgãos de comunicação social;

- e) “Actividade jornalística”, actividade de pesquisa, recolha, selecção, tratamento e difusão de informação sob a forma de texto, som ou imagem, ao público, através da divulgação nos órgãos de comunicação social;
- f) “Jornalista”, o profissional que tem como actividade principal o jornalismo tal como disposto na alínea d);
- g) “Meio de comunicação social de natureza doutrinária ou confessional”, o meio de comunicação que vise divulgar qualquer ideologia política ou credo religioso;
- h) “Rádio comunitária”, o meio de comunicação social de difusão sonora, com vista à recepção da comunidade numa determinada área geográfica, licenciado em nome dum órgão de comunicação social constituído enquanto associação que represente essa mesma comunidade;
- i) “Organização de jornalistas”, a pessoa colectiva constituída sob a forma de associação, cujo objecto consiste na defesa dos direitos e reforço dos deveres e valores profissionais inerentes à actividade jornalística;
- j) “Censura”, a remoção forçada de informação a ser publicada ou transmitida, incluindo a respectiva tentativa, bem como a imposição de conteúdos a órgãos de comunicação social;
- k) “Direito de resposta”, o direito de cada pessoa singular ou colectiva em ver publicada ou transmitida a resposta a um conteúdo que divulgue factos ofensivos da sua honra, bom nome, reputação ou imagem;
- l) “Direito de rectificação”, o direito de cada pessoa singular ou colectiva em ver rectificada a notícia que publique ou transmita factos incorrectos a seu respeito;
- m) “Código de Ética dos Jornalistas”, a compilação das regras deontológicas aplicadas à profissão.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 3.º

Direito de informação

1. Todos os cidadãos têm o direito a informar, a informar-se e serem informados, com o propósito último de alcançar uma sociedade livre, desenvolvida, justa e democrática.
2. O direito de informação dos cidadãos deve ser assegurado com objectividade e isenção, através da distinção clara entre factos e opiniões, e com respeito pela diversidade das correntes de opinião.

Artigo 4.º

Liberdade de imprensa

Nos termos do artigo anterior, o direito dos jornalistas de informar exerce-se com base na respectiva liberdade de imprensa e criação, a qual compreende as prerrogativas seguintes:

- a) O direito de acesso a todas as fontes de informação, salvo as excepções previstas na lei;

- b) A protecção da independência e do sigilo profissional;
- c) A liberdade editorial;
- d) O direito de criar órgãos de comunicação social.

Artigo 5.º

Limites

A liberdade de imprensa não admite quaisquer formas de censura, obedecendo apenas aos limites constitucionais impostos pelo direito à honra e privacidade, pelo direito à presunção de inocência e o segredo de justiça.

CAPÍTULO III JORNALISTAS

Artigo 6.º

Capacidade

Podem ser jornalistas os cidadãos timorenses cujas habilitações académicas e profissionais sejam reconhecidas pelo Conselho de Imprensa e que exerçam actividade jornalística num órgão de comunicação social.

Artigo 7.º

Exercício

1. O jornalista inicia a sua carreira profissional através da realização de um estágio profissional, com a duração de seis meses, no respectivo órgão de comunicação social.
2. Durante o estágio profissional, o órgão de comunicação social deve procurar aprofundar os conhecimentos técnicos e linguísticos do estagiário, bem como sensibilizá-lo para os direitos e deveres, de natureza legal e ética, que resultem do exercício da profissão.
3. Compete ao órgão de comunicação social emitir um certificado de conclusão de estágio com aproveitamento.
4. O Certificado referido no número anterior é condição imprescindível para a emissão pelo Conselho de Imprensa do título de identificação próprio enquanto jornalista.

Artigo 8.º

Incompatibilidades

1. A profissão de jornalista não pode ser desempenhada concomitantemente com as seguintes funções:
 - a) Funcionário público;
 - b) Titular de cargo num órgão de soberania, nos órgãos de poder local ou de liderança comunitária;
 - c) Dirigente de partido político;

- d) Relações públicas ou assessor de imprensa, comunicação e imagem;
 - e) Qualquer actividade que vise a promoção de bens ou serviços sob a forma de publicidade.
2. O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica aos funcionários públicos a desempenhar as funções de jornalista nos órgãos de comunicação social do Estado.
 3. Enquanto exercer as funções especificadas no número 1, o profissional deve devolver o respectivo título de identificação ao Conselho de Imprensa, estando impedido de exercer a actividade jornalística.
 4. Cessa o impedimento assim que cessar a situação que lhe deu origem, podendo o jornalista exercer novamente as suas funções como jornalista, caso volte a integrar qualquer órgão de comunicação social.

Artigo 9.º

Filiação

Os jornalistas têm o direito de se filiarem em organizações de jornalistas conforme a sua escolha.

Artigo 10.º

Direitos

1. O jornalista tem o direito de identificar com o respectivo nome qualquer trabalho da sua autoria ou no qual tenha colaborado.
2. O jornalista devidamente identificado tem direito de acesso às fontes oficiais de informação, tendo em conta os procedimentos administrativos.
3. O disposto no numero anterior encontra-se sujeito às excepções previstas na lei.
4. O jornalista devidamente identificado tem direito de acesso a todos os eventos abertos ao público, no âmbito do desempenho das suas funções, bem como àqueles que, embora de acesso reservado, sejam ou possam estar abertos à generalidade dos órgãos de comunicação social.
5. O jornalista tem direito ao sigilo profissional, não podendo ser obrigado a revelar as suas fontes de informação, exceptuando quando assim ordenado pelo tribunal, nos termos da lei processual penal.
6. O jornalista não pode ser constrangido a exprimir ou a subscrever opiniões nem a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência ou ao Código de Ética dos Jornalistas, nem pode sofrer sanções devido a tal recusa.

Artigo 11.º

Deveres

Constitui dever do jornalista:

- a) Contribuir para uma sociedade livre e democrática, combatendo qualquer restrição da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa ou qualquer outra forma de limitação do direito à informação dos cidadãos;

- b) Contribuir para o desenvolvimento da sociedade, informando os seus cidadãos de forma educativa, honesta e responsável, de modo a promover a criação de uma opinião pública esclarecida;
- c) Defender o pluralismo de opiniões, assegurando a capacidade de expressão das diferentes correntes de opinião e o respeito pela diversidade cultural, religiosa e étnica dos cidadãos;
- d) Exercer a sua profissão com independência e isenção, sem outros interesses maiores além do correcto esclarecimento do público;
- e) Observar sempre os direitos de personalidade dos cidadãos, protegendo designadamente a sua honra, dignidade e privacidade, exceto quando esteja em causa, de forma evidente e inequívoca, a defesa do interesse público;
- f) Respeitar a presunção de inocência dos visados em processos judiciais até trânsito em julgado da decisão dos tribunais;
- g) Exercer a sua actividade com respeito pelos princípios éticos da profissão, cumprindo as regras constantes no Código de Ética dos Jornalistas.

Artigo 12.º
Código de Ética

Os jornalistas e as suas organizações profissionais são os responsáveis pela criação do Código de Ética, no qual devem estabelecer as regras de conduta que vinculam todos os profissionais no exercício da atividade.

CAPÍTULO IV
ORGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 13.º
Empresa de Comunicação Social

1. O papel dos órgãos de comunicação social é informar, educar e entreter contribuindo para uma sociedade informada e uma opinião pública diversa.
2. Qualquer cidadão timorense tem liberdade para constituir um órgão de comunicação social, sob a forma de sociedade comercial criada nos termos da lei.
3. O Estado tem direito de criar órgãos de comunicação social de serviço público nos termos da lei.
4. As rádios comunitárias têm de ser constituídas pela comunidade local através de uma associação comunitária de acordo com o seu carácter e reguladas pela lei.
5. O Estado e os cidadãos são livres de criar agências de notícias com vista à difusão de informação a nível nacional e internacional.
6. Os partidos políticos não podem criar órgãos de comunicação social.
7. A participação de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras no capital social dum órgão de comunicação social respeita o disposto em matéria de Imigração.

8. Os órgãos de comunicação social estrangeiros que queiram fazer distribuição ou destacar um correspondente em Timor-Leste têm que solicitar autorização junto do Ministério da tutela.

Artigo 14.º
Licenciamento

Os órgãos de comunicação social radiofónicos e televisivos só podem funcionar mediante licença de frequência, a atribuir pela Autoridade Nacional de Comunicações, com o objectivo último de assegurar a correcta gestão do espectro radioelétrico.

Artigo 15.º
Requisitos formais

1. Os órgãos de comunicação social deve divulgar a sua denominação social e o endereço da sua sede.
2. Os órgãos de comunicação social impressos devem conter igualmente, em primeira página, o título da publicação, a data, o periodicidade a que respeitem e o respectivo preço, bem como, em qualquer página interior, a identificação do proprietário, dos membros da direcção, dos responsáveis editoriais e a denominação e endereço da sede da entidade impressora.
3. Os programas radiofónicos ou televisivos devem referir a identificação dos autores, bem como dos responsáveis editoriais e técnicos.
4. Os órgãos de comunicação social têm a obrigação de preservar uma cópia dos materiais audiovisuais durante seis meses após a sua publicação.

Artigo 16.º
Publicidade

1. A difusão de materiais publicitários tem de respeitar os valores, princípios e instituições fundamentais constitucionalmente consagrados.
2. Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, sob a forma de texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, deve ser identificada através das letras "PUB".
3. A inserção de materiais publicitários em órgãos de comunicação social não pode prejudicar a respectiva independência editorial.

CAPÍTULO V
DIREITO DE RESPOSTA E RECTIFICAÇÃO

Artigo 17.º
Condições de efectivação

1. O direito de resposta ou rectificação deve ser exercido pelo titular ou representante legal no prazo de quinze dias a contar da data de publicação ou transmissão do conteúdo alvo de resposta ou rectificação.

2. O direito de resposta ou rectificação fica cumprido se entretanto, com a concordância do titular ou do seu representante, o meio de comunicação social tiver corrigido ou esclarecido o conteúdo em questão.
3. O texto de resposta ou rectificação, devidamente identificado, deve ser dirigido ao responsável máximo do órgão de comunicação social.
4. O texto de resposta não pode, sob pena de recusa:
 - a) Exceder o âmbito das referências que o tenham provocado;
 - b) Extravasar os limites de espaço ou tempo do conteúdo que lhe deu origem;
 - c) Conter expressões ofensivas ou desprimorosas para qualquer das pessoas ou entidades envolvidas.
5. A recusa deve ser fundamentada pelo responsável editorial do órgão de comunicação e deve ser dada a conhecer ao titular do direito no dia seguinte ao da receção do texto de resposta.
6. O texto de resposta ou rectificação deve ser publicado ou transmitido na edição seguinte à data de receção, seguindo o mesmo critério de visibilidade do conteúdo que lhe deu origem.
7. A recusa sem fundamento do exercício do direito de resposta constitui contra-ordenação nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 21º.

CAPÍTULO VI FORMAS DE RESPONSABILIDADE

Artigo 18.º Formas de responsabilidade

Pelos actos lesivos de interesses e valores protegidos por lei, cometidos através da imprensa, respondem os seus autores, civil e criminalmente.

Artigo 19.º Responsabilidade civil

1. São solidariamente responsáveis, pelos danos que tiverem causado nos casos de publicação de texto, som ou imagem num órgão de comunicação social, o autor, o director ou o seu substituto legal e a empresa ou órgão de comunicação social;
2. O direito à indemnização por danos provocados por meio de imprensa prescreve se a respectiva acção não for intentada no prazo de três anos desde a data em que ocorreu a publicação ou transmissão visada, conforme previsto no artigo 432.º do Código Civil.

Artigo 20.º Contra-ordenações

1. As infrações às disposições da presente lei que não acarretam as responsabilidades criminal, e para as quais o Conselho de Imprensa tenha esgotado os seus mecanismos de mediação, serão punidas pela entidade competente com as seguintes coimas:

- a) De \$.250 a \$. 1000 USD a inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 8.º;
 - b) De \$. 250 a \$. 500 USD a inobservância do disposto no artigo 9.º;
 - c) De \$. 500 a \$. 1500 USD a inobservância do disposto no artigo 11.º;
 - d) De \$. 1000 a \$. 2500 USD a inobservância do disposto nos n.º 2 e 4 do artigo 15.º;
 - e) De \$. 5000 a \$ 25000 a inobservância do disposto no artigo 16.º;
 - f) De \$. 2500 a \$. 10.000 a inobservância do disposto no n.º 7 do artigo 17.º.
2. A repartição das receitas das multas referidas nas alíneas do número anterior é determinada em diploma conjunto do Ministério das Finanças e do Ministério que tutela a área de Comunicação Social.

Artigo 21.º

Atentado à liberdade de informação

1. É punido com pena de prisão até dois anos ou multa quem impedir o exercício da actividade jornalística.
2. O funcionário público ou agente do Estado que cometa atentado à liberdade de imprensa é punido com pena de prisão até três anos ou multa.
3. A tentativa é punível.
4. A responsabilização criminal do infractor não prejudica o direito de indemnização, nos termos do regime geral de responsabilidade civil.

CAPÍTULO VII

CONSELHO DE IMPRENSA

Artigo 22.º

Composição e competências

1. O Conselho de Imprensa é a entidade administrativa independente que tem por missão a defesa do direito à informação e à liberdade de expressão, definindo as suas actividades sem qualquer sujeição a directrizes ou orientações do poder político, no estrito respeito pela Constituição.
2. O Conselho de Imprensa é composto por sete membros, a designar do seguinte modo:
 - a) Três jornalistas escolhidos pelas organizações de jornalistas legalmente constituídas em Timor-Leste;
 - b) Dois representantes dos proprietários dos órgãos de comunicação social, escolhidos por estes;
 - c) Duas figuras públicas de reconhecido mérito ligadas ao desenvolvimento da comunicação social, cujo percurso profissional garanta o exercício do cargo com espírito de protecção da liberdade de imprensa, escolhidas pelas organizações dos jornalistas e proprietários dos órgãos de comunicação social.
3. Os sete membros do Conselho de Imprensa elegem entre si o Presidente.

4. O mandato de cada membro do Conselho de Imprensa tem a duração de quatro anos, sendo possível de renovação apenas uma vez.
5. O Conselho de Imprensa desempenha as seguintes funções:
 - a) Proteger a liberdade de imprensa de quaisquer influências de indivíduos, grupos ou interesses políticos e económicos;
 - b) Reconhecer e supervisionar o cumprimento do Código de Ética por todos os jornalistas e órgãos de comunicação social;
 - c) Manter actualizada uma base de dados das empresas de comunicação social, das organizações de jornalistas e dos jornalistas em exercício;
 - d) Reconhecer o estatuto profissional dos jornalistas indicados pelos órgãos de comunicação social nos termos do artigo 7.º;
 - e) Arbitrar, mediar e resolver litígios que resultem do exercício da actividade jornalística, na relação entre os cidadãos, as organizações, os órgãos do Estado e os órgãos de comunicação social;
 - f) Emitir pareceres sempre que o Tribunal considerar necessária a opinião especializada do Conselho de Imprensa com vista à resolução de litígios emergentes da actividade jornalística;
 - g) Promover a comunicação entre a actividade de comunicação social, a sociedade e os órgãos do Estado;
 - h) Apoiar as organizações de jornalistas no desenvolvimento das competências profissionais, técnicas e intelectuais dos jornalistas através da realização de dois exames de aptidão por ano.
6. Os encargos financeiros do Conselho de Imprensa são assegurados, sem prejuízo da angariação de receitas próprias, por dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado.
7. A forma de atribuição do orçamento não deve afectar a independência do Conselho de Imprensa.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 23.º Direitos anteriores

1. Aos jornalistas que já exerçam actividade em órgãos de comunicação social em Timor-Leste há seis anos não se aplicam os critérios enunciados nos artigos 6.º e 7.º.
2. Nos termos do número anterior, os órgãos de comunicação social devem assegurar a entrega do respectivo título de identificação próprio a cada jornalista, não o sujeitando a um período de estágio profissional.

Artigo 24.º

Regime de transição

1. Os órgãos de comunicação social que não cumpram o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 13.º à data de entrada em vigor da presente Lei dispõem do período de um ano após esta data para concluir o processo de regularização da sua situação perante as entidades públicas competentes.
2. Os órgãos de comunicação social que não cumpram o disposto no artigo 14.º à data de entrada em vigor da presente Lei dispõem do período de um ano após esta data para efectuar o respectivo pedido de regularização.
3. Os órgãos de comunicação social que não cumpram o disposto no artigo 15.º à data de entrada em vigor da presente Lei dispõem do período de noventa dias após esta data para dar cumprimento aos requisitos formais enunciados.
4. Até à entrada em vigor do decreto-lei previsto no artigo seguinte e início de funcionamento do Conselho de Imprensa o membro do Governo com a tutela da Comunicação Social exercerá transitoriamente as funções àquele atribuídas.

Artigo 25.º

Regulação

1. Os Estatutos do Conselho de Imprensa devem ser aprovados, por Decreto-Lei, no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor da presente lei.
2. Os Estatutos do Conselho de Imprensa devem definir a forma de reconhecimento das organizações de jornalistas com capacidade para participar na nomeação dos três membros que irão integrar o respectivo Conselho.
3. A restante regulamentação desta lei será aprovada por Decreto do Governo.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 6 de Agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão